

III. Produzir relatórios georeferenciados.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I. Criança e adolescente: considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art.

2º da Lei 8.069/90;

II. Indicadores sociais: medida objetiva que permite avaliar a população, condições e qualidade de vida de crianças e adolescentes na Cidade de Belo Horizonte.

Capítulo III Do Sistema Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente

Art. 4º Os indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes da Cidade de Belo Horizonte constituirão o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente e serão compostos por indicadores socioeconômicos, indicadores específicos para crianças e adolescentes e indicadores de controle.

Art. 5º. Os Indicadores socioeconômicos são informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse, contendo:

- a) Contingente populacional;
- b) Composição etária;
- c) Densidade demográfica;
- d) Tipo de domicílio;
- e) Renda por domicílio;
- f) Condição de ocupação do domicílio;
- g) Densidade domiciliar;
- h) Domicílios em setores subnormais;
- i) Cobertura de Saneamento Básico (água e esgoto);
- j) Cobertura de coleta de lixo;

k) Jovens responsáveis por domicílio.

Art. 6º. Os indicadores sociais sobre a criança e o adolescente na Cidade de Belo Horizonte são medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento e referem-se a:

- I. Saúde;
- II. Educação;
- III. Promoção Social;
- IV. Proteção e Defesa.

Seção I Dos Indicadores relativos à Saúde

Art. 7º. Os indicadores de saúde permitem definir padrões de atenção à saúde e o acompanhamento histórico de sua evolução, relativos à criança e ao adolescente na Cidade de Belo Horizonte.

Art. 8º. São critérios para a composição de indicadores de saúde:

- a) Mortalidade proporcional por idade;
- b) Mortalidade proporcional por idade, em menores de 1 ano;
- c) Mortalidade proporcional por grupo de causa;
- d) Gravidez na infância;
- e) Gravidez na Adolescência;
- f) Nascituros com baixo peso;
- g) Nascituros portadores de deficiência;
- h) Nascituros portadores de doenças crônicas ou debilitantes;
- i) Duração da gestação;
- j) Cobertura de consultas pré-natal;
- k) Vacinação;

- l) Acompanhamento médico preventivo;
- m) Taxa de internação Hospitalar;
- n) Taxa de Internação Hospitalar por grupo de causa;
- o) Taxa de Internação Hospitalar por agressão.

Seção II **Dos Indicadores relativos à Educação**

Art. 9º. Os indicadores de educação permitem ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida educacional da criança e do adolescente na Cidade de Belo Horizonte.

Art. 10. São critérios para a composição de indicadores de educação:

- a) Taxa de analfabetismo por faixa etária;
- b) Compatibilidade faixa etária/ano escolar;
- c) Evasão escolar;
- d) Oferta de vagas no ensino infantil, fundamental e médio;
- e) Oferta de vagas no ensino público profissionalizante;
- f) Oferta de vagas em cursos de informática gratuitos.

Seção III **Dos Indicadores relativos à Promoção Social**

Art. 11. Os indicadores de promoção social permitem monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas a crianças e adolescentes no Município.

Art. 12. São critérios para a composição de indicadores de promoção social:

- a) Crianças atendidas por programas sociais;
- b) Adolescentes atendidos por programas sociais;
- c) Presença de crianças em situação de rua;
- d) Presença de adolescentes em situação de rua;
- e) Oferta de vagas em casas de abrigo;

- f) Motivo do abrigamento;
- g) Taxa de desemprego juvenil (maiores de 16 anos);
- h) Acesso à cultura e lazer;
- i) Acesso e frequência à prática de esportes.

Seção IV **Dos Indicadores relativos à Proteção e Defesa**

Art. 13. Os indicadores de proteção e defesa permitem identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas crianças e adolescentes na Cidade de Belo Horizonte.

Art. 14. São critérios para a composição de proteção e de defesa:

- a) Atos de violência a crianças;
- b) Atos de violência a adolescentes;
- c) Atos de Violência Doméstica;
- d) Homicídio de crianças;
- e) Homicídio de adolescentes;
- f) Situação de trabalho infantil;
- g) Situação de abuso sexual;
- h) Prostituição Infantil;
- i) Ato infracional cometido por adolescentes;
- j) Adolescentes em medida sócio-educativa;
- k) Medida sócio-educativa aplicada;
- l) Medida protetiva relacionada à medida sócio-educativa aplicada.

Seção V **Indicadores de Controle**

Art. 15. Os indicadores de controle são instrumentos de informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico, seus desdobramentos e no

desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 16. São critérios para a composição de indicadores de controle:

- a) Entidade registradas no CMDCA;
- b) Serviços, programas e projetos registrados no CMDCA;
- c) Projetos aprovados para financiamento com recursos do FUMCAD – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- d) Participantes das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – DCA;
- e) Delegados eleitos para as Conferências Municipais – DCA;
- f) Resoluções das Conferências Municipais – DCA.

Capítulo IV Da Metodologia

Art. 17. – A metodologia que expressará a elaboração dos indicadores sociais previstos nesta Lei será definida em decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo, considerando:

- a) Utilizar como referência, indicadores e arcabouço teórico já produzidos;
- b) Compor os indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- c) Definir unidade territorial onde os índices possam ser espacializados e analisados;
- d) Identificar conexões entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;
- e) Indicar a evolução ou não dos indicadores.

Art. 18. Para a obtenção de dados complementares à elaboração dos indicadores deve-se, sempre que possível, consultar diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

- I. Confiabilidade;
- II. Validade;
- III. Representatividade;
- IV. Ética;

V. Conteúdo Técnico.

Art. 19. O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios, além dos estabelecidos nesta Lei, como parâmetro para avaliação da situação de crianças e adolescentes na Cidade de Belo Horizonte.

Capítulo V
Disposições Gerais

Art. 20. Na execução desta Lei, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria prestarão a colaboração necessária, e em especial fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores sociais aqui referidos.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2013



Sérgio Fernando Pinho Tavares
Vereador - PV

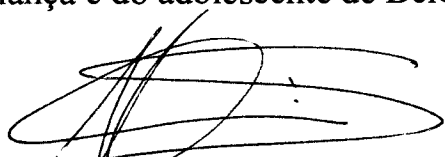
JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é aproximar o poder público e a sociedade da realidade das comunidades em que as crianças e adolescentes estão inseridos. Além de oferecer uma ferramenta de acompanhamento da evolução dos indicadores sociais.

O estabelecimento de critérios para a formulação de indicadores sociais na área da criança e do adolescente permitirá não só aos gestores públicos, mas a todo cidadão, principalmente, à juventude ter acesso a dados importantes que dêem noção da realidade local e façam despertar desejos de mudanças.

A partir dos resultados dos indicadores, poderemos planejar a implantação de um sistema de informações para a área da Infância e Adolescência que concentre dados das várias instituições da rede socioassistencial.

Esses critérios de indicadores sociais irão auxiliar na definição das ações prioritárias para o público infanto-juvenil visando sempre à defesa e ao controle social dos direitos da criança e do adolescente de Belo Horizonte.



Sérgio Fernando Pinho Tavares
Vereador- PV